

tigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 300.000\$, destinado a restituições de contribuições, devendo a mesma importância ser adicionada à verba de 1:000.000\$ inscrita no n.º 1) do artigo 224.º, capítulo 14.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do mencionado Ministério.

Art. 2.º É anulada a importância de 300.000\$ na verba de 18:423.117\$52 inscrita no n.º 1) do artigo 104.º, capítulo 7.º, do mesmo orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

### Direcção Geral das Contribuições e Impostos

#### Decreto-lei n.º 28:219

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É proibido o uso ou simples detenção de acendedores ou isqueiros que estejam em condições de funcionar quando os seus portadores não se achem munidos da licença fiscal.

§ 1.º Os infractores serão punidos com a multa de 250\$, além da perda dos acendedores ou isqueiros, que serão apreendidos, salvo as excepções consignadas no presente decreto.

§ 2.º O disposto neste artigo e parágrafo anterior não é aplicável aos estabelecimentos comerciais ou industriais.

§ 3.º Sobre a multa designada no § 1.º deixam de incidir os adicionais de 20 por cento e 50 por cento a que se refere o artigo 8.º da lei n.º 1:001, de 29 de Julho de 1920, e o decreto n.º 4:213, de 25 de Abril de 1918, respectivamente, e a distribuição da mesma será feita nos termos do parágrafo seguinte.

§ 4.º Das multas pertencerão 70 por cento ao Estado e 30 por cento ao atuante ou participante. Havendo denunciante, pertencerá a êste metade da parte que compete ao atuante.

Art. 2.º Se o delinquente fôr funcionário do Estado, civil ou militar, ou dos corpos administrativos, a multa será elevada ao dôbro, devendo ainda ser comunicado o delicto fiscal à entidade que sobre êle tiver competência disciplinar, pelo chefe da secção de finanças, para lhe ser instaurado o competente processo.

Art. 3.º A instrução e julgamento dos processos para a imposição das penas cominadas nos artigos antecedentes, salvo a que respeitar ao processo disciplinar, são da competência do chefe da secção de finanças a cuja jurisdição fiscal pertencer o local onde fôr feita a apreensão ou verificada a transgressão, e êste julgamento será regulado pelas disposições do presente decreto.

Art. 4.º Os delinquentes ou infractores que forem encontrados em flagrante delicto serão capturados e con-

duzidos sob custódia à presença da competente autoridade fiscal, salvo se pagarem imediatamente a multa e a importância do imposto, passando neste caso recibo provisório o apreensor, o qual no mesmo acto avisará o transgressor ou transgressores para no dia imediato comparecerem na secção de finanças respectiva, a fim de lhes ser entregue o recibo definitivo, a competente licença e os objectos apreendidos.

O recibo provisório será passado conforme o modelo anexo a êste decreto.

§ 1.º Os apreensores, logo no dia seguinte, apresentarão na secção de finanças a respectiva participação, bem como as importâncias que tiverem recebido no dia anterior, para lhes ser dado o destino legal.

§ 2.º Quando os delinquentes ou infractores não pagarem a multa e o imposto seguidamente à apreensão, ou quando na secção de finanças já esteja encerrado o serviço do expediente do dia, conservar-se-ão em custódia, sob a guarda e responsabilidade dos apreensores; até que a mesma secção abra no dia seguinte, onde serão apresentados.

Art. 5.º O processo terá por base inicial a participação do apreensor, acompanhada dos objectos apreendidos, e uma e outros, conjuntamente, farão fé até prova em contrário.

§ único. Se o transgressor quiser pagar imediatamente a multa e o imposto, o chefe da secção de finanças limitar-se-á a passar guias em triplicado para ser efectuado o pagamento, sendo um dos exemplares entregue ao transgressor, ficando outro na tesouraria da Fazenda Pública e o terceiro junto à participação, a qual, depois de registada no livro dos processos contenciosos, será arquivada em maço especial.

Art. 6.º Fora do caso previsto no § único do artigo antecedente e quando as duas partes, apreensor ou participante e arguido, declararem que renunciam ao recurso ordinário, o julgamento far-se-á pela verdade sabida, sem estrita observância de fórmulas, e o auto de apreensão consignará sumariamente as declarações do apreensor e do arguido acêrca da existência de delicto e suas principais circunstâncias, proferindo em seguida o chefe da secção de finanças, como juiz da 1.ª instância, sentença, a qual julgará subsistente ou insubsistente a apreensão. No primeiro caso fixará a importância da multa e a do imposto, além das custas e selos devidos nos termos do artigo 16.º, e designará a pessoa ou pessoas responsáveis pelo seu pagamento.

§ único. O auto será assinado por todos os que nêlo intervierem e nêlo se fará expressa menção da renúncia ao recurso.

Art. 7.º Quando se não dê a hipótese prevista no artigo antecedente, o chefe da secção de finanças ouvirá as testemunhas do apreensor e as do arguido, se ambos as apresentarem no acto do julgamento, cujos depoimentos serão escritos com a maior concisão possível, proferindo imediatamente sentença, conforme no mesmo artigo se determina.

Art. 8.º A sentença será logo intimada ao transgressor quando seja condenatória.

Art. 9.º Se o transgressor não tiver renunciado ao recurso ordinário, mas da sentença que julgar subsistente a transgressão e apreensão quiser recorrer para o tribunal da 2.ª instância do contencioso das contribuições e impostos, só o poderá fazer depositando na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência toda a importância da dívida, para também ser restituído à liberdade.

§ único. Considera-se interposto o recurso logo que o transgressor solicite guias e efectue o depósito referido neste artigo e esteja junto ao processo o respectivo duplicado.

Art. 10.º Quando a sentença seja absolutória, o pro-

esso será remetido ao director de finanças para se averiguar se foram cumpridas as formalidades legais.

§ único. Poderá o director de finanças interpor recurso extraordinário sempre que não tenham sido observadas aquelas formalidades.

Art. 11.º Se o transgressor recusar o pagamento da multa e do imposto, será enviado ao agente do Ministério Público para este requerer que se converta em prisão a importância da multa, à razão de 25\$ por dia.

Art. 12.º Quando o transgressor fôr de idade inferior a catorze anos, é isento da responsabilidade fiscal; sendo de idade superior a esta, mas inferior a dezasseis anos, não dará entrada na cadeia, mas a responsabilidade pelo pagamento do imposto, multa, selos e custas do processo será exigida aos seus ascendentes e por ela responderão os bens destes, solidariamente com os que possuir o transgressor.

§ único. Nos casos previstos neste artigo o julgamento far-se-á com a assistência de um curador nomeado *ad hoc* pela autoridade julgadora.

Art. 13.º Se o transgressor pagar a importância em que fôr condenado, ser-lhe-ão restituídos os objectos apreendidos, se o solicitar, passando da restituição recibo sem selo no próprio modelo referido no artigo 4.º, o qual neste caso ficará junto ao processo e será considerado como fôlha do mesmo.

Art. 14.º Os acendedores ou isqueiros apreendidos que não sejam solicitados pelos transgressores serão enviados, no princípio de cada mês, à Inspeção Geral de Finanças, pelo correio e sob a forma de registo, acompanhados de guia em duplicado, sendo um dos exemplares devolvido à secção de finanças de onde provêm, com o competente recibo, e ficando averbada no respectivo processo a expedição do acendedor ou isqueiro.

§ 1.º Da guia deverão constar: o número do processo fiscal, o nome do infractor, características bem definidas do acendedor e qualidade do metal ou outra matéria do fabrico.

§ 2.º A Inspeção Geral de Finanças remeterá semestralmente os acendedores e isqueiros recebidos à Direcção Geral da Fazenda Pública, que por sua vez e nos termos das leis reguladoras applicáveis promoverá a respectiva venda em hasta pública.

§ 3.º A Inspeção Geral de Finanças será enviado pela Direcção Geral da Fazenda Pública um triplicado das guias de entrada de fundos provenientes de cada

arrematação realizada, com a competente nota de pagamento.

§ 4.º Os acendedores e isqueiros que nos termos do § 2.º não obtiverem comprador serão pela Direcção Geral da Fazenda Pública mandados inutilizar perante uma comissão de três membros para tal efeito nomeada pelo respectivo director geral, servindo o mais graduado de presidente e o mais moderno de secretário, lavrando-se do facto o competente auto, que depois de assinado por todos e visado pelo director geral será devidamente arquivado, enviando-se do mesmo cópia à Inspeção Geral de Finanças.

Art. 15.º Quando da sentença que julgar subsistente a transgressão ou a apreensão houver recurso, os objectos apreendidos acompanharão o processo, por apenso, lavrando-se nêle o competente termo.

Art. 16.º Nos processos de transgressão de que trata este decreto são devidos selos e custas quando os transgressores não paguem a multa e o imposto seguidamente à apreensão e haja condenação em julgamento.

§ 1.º A contagem dos selos será feita pelas taxas constantes do artigo 135 da tabela geral do imposto do selo, aprovado pelo decreto n.º 21:916, de 28 de Novembro de 1932, modificado pelo decreto n.º 22:579, de 26 de Maio de 1933.

§ 2.º As custas da 1.ª instância consistirão na percentagem de 10 por cento sobre a importância da multa. O produto da referida percentagem será registado e distribuído como os demais emolumentos pessoais.

§ 3.º No caso de recurso serão também devidas custas se o transgressor não obtiver provimento, consistindo estas na percentagem de 20 por cento, a qual pertencerá integralmente ao Estado.

Art. 17.º Em tudo o mais não previsto neste decreto regularão as disposições applicáveis do decreto n.º 16:733, de 13 de Abril de 1929, com as modificações posteriores.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

(Artigo 4.º do decreto-lei n.º 28:219, de 24 de Novembro de 1937)

### TALÃO DO RECIBO PROVISÓRIO N.º ...

Recebi do Sr. ..., morador em ..., a quantia de ...\$, proveniente de multa e imposto do selo devido pelo uso de (a) ..., que hoje lhe foi apreendido por não ter a competente licença fiscal.  
..., de ... de 193...

O Apreensor,

(b) ...

...

(a) Acendedor ou isqueiro.  
(b) Assinatura e categoria.

(Artigo 4.º do decreto-lei n.º 28:219, de 24 de Novembro de 1937)

### RECIBO PROVISÓRIO N.º ...

Imposto do selo . . . (a) . . . \$...
Multa . . . . . \$...
Soma . . . . . \$...

Recebi do Sr. ..., morador em ..., a quantia de ..., proveniente de multa e imposto do selo devido pelo uso de (b) ..., que hoje lhe apreendi por não ter a competente licença fiscal.

O transgressor fica avisado para comparecer amanhã na Secção de Finanças do concelho de ..., a fim de lhe serem entregues o recibo definitivo, a respectiva licença fiscal e o objecto apreendido.

..., de ... de 193...

O Apreensor,

(c) ...

...

(a) Compreende \$50 de custo do cartão.  
(b) Acendedor ou isqueiro.  
(c) Assinatura e categoria.

Declaro que me foram entregues o recibo definitivo, a licença fiscal e o objecto apreendido.

Secção de Finanças do concelho de ..., de ... de 193...

O Interessado,

...